



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001755/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.181 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente JOSÉ GILMAR MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO CONSTATADO. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 129. APLICÁVEL.

A capacidade contestatória da parte decorre da condição de procedibilidade fomentada por sua legítima representação processual, imperativo legalmente exigido para o enfrentamento do mérito recursal. Logo, não se conhecerá do recurso quando o Recorrente, regularmente intimado, deixar de sanear a reportada irregularidade apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por deficiência na representação processual, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de glosa da dedução de livro-caixa.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-24.400 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA -, transcritos a seguir (processo digital, fls. 259 a 262):

A Notificação foi fundamentada nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, e decorre de dedução indevida de despesas de livro Caixa no montante de R\$ 154.951,61, conforme descrito na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.238):

"Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 154.951,61, informados a título de livro caixa indevidamente deduzido".

Às fl.241, consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL)-Imposto de Renda Pessoa Física, sendo a mesma indeferida, nos seguintes termos:

"Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento, acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação".

Regularmente cientificado do lançamento em (06/07/2007 (fl. 253), o interessado ingressa, em 06/08/2007, com a impugnação de fl. 01/02(vol.I) acompanhada dos documentos de fl. 04 a 234, onde alega, em preliminar, que foi devidamente informado por meio da Solicitação de Retificação de Lançamento, que estaria amparado pela legislação, podendo assim utilizar o sistema de livro caixa, haja vista ser técnico em contabilidade autônomo, sem vínculo empregatício.

No mérito, diz que não concorda com os fatos alegados, pois não utilizou indevidamente o livro caixa, não existindo dúvidas em relação às despesas nele lançadas, **motivo pelo qual deixa de apresentá-lo**. Argúi que existe contradição da Receita Federal na Notificação de Lançamento, pois não constou em nenhum lugar que recebeu rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. E que junta ao processo, várias cópias de despesas do referido ano para comprovar a utilização do livro caixa.

(grifo nosso)

Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 259 a 262):

LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta da comprovação do livro Caixa permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago, pois a dedução de despesas de custeio está condicionada à comprovação documental hábil e idônea devidamente escriturada em livro Caixa. Mantém-se o lançamento.

Impugnação improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, nada traz de relevante para a solução da presente controvérsia, exceto quanto ao pedido genérico e

injustificado para apresentação posterior de documentos, consoante trecho abaixo (processo digital, fls. 267 a 274):

Pedido:

[...]

b) Requer ainda a dilação de prazo de **15 dias** para apresentação do Livro Caixa referente ao período de apurado, bem como o restante da documentação hábil e idônea comprovar os lançamentos efetivados no referido Livro Caixa;

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 2/12/2009 (processo digital, fl. 265), e a peça recursal foi interposta em 30/12/2009 (processo digital, fl. 267), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a ilegitimidade da representação processual vista no presente voto.

Vício de representação processual

Consoante excerto abaixo transcrito, reportado recurso foi subscrito por representante carente de autorização expressa do Recorrente (processo digital, fl. 266):

- ☒ Encaminhe-se à SACAT/DRF/PTG. CPF/CNPJ 547.141.849-20
OBS: RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES...
- ☐ Encaminhe-se à SAFIS/DRF/PTG. CPF/CNPJ _____
OBS: _____
(Procuração / assinatura s/ reconhecimento e nome do Advogado não consta)
Recebi p/ insistência do contribuinte/ representante, haja vista o prazo p/ apresentar recurso.

Como se verá no tópico subsequente, nos termos do Enunciado nº 129 de súmula do CARF, o Recorrente foi regularmente intimado a regularizar sua representação processual, mas quedou-se silente, *verbis*:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Saneamento do vício processual

Em 12 de março de 2020, foi expedido “Despacho de Saneamento” propondo que o Recorrente fosse intimado a apresentar documentos que comprovassem a regularidade

processual, já que o nome do subscritor do recurso interposto não constava no Instrumento de Mandato acostado aos autos. Confira-se os excertos dele transcritos (Processo digital, fls. 293):

Por ocasião da indicação de pauta para o mês de abril do corrente ano, verifiquei que, na procuração anexada aos autos (processo digital, fl. 275), não consta o nome do Sr. Fernando Estevão Deneka, OAB 31.753/PR, que subscreveu o recurso voluntário (processo digital, fls. 267 a 274).

Ante o exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à unidade preparadora, para intimar o Contribuinte a apresentar o instrumento de mandato autorizando o subscritor do reportado recurso representá-lo nesta esfera processual.

Por meio da Intimação ECOA-Litúgio/9ªRF nº 5.939/2020, o Interessado foi regularmente intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 20 dias, contados de 9/12/2020, data do recebimento da respectiva correspondência (processo digital, fls. 297 e 299).

Fica o interessado **intimado** a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contado a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento – A.R.), cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular e eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes ao senhor *Fernando Estevão Deneka* para representar o senhor **José Gilmar Machado** e/ou o seu espólio neste Órgão, bem como cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de documento de identificação que comprove a assinatura por ele aposta no Recurso Voluntário apresentado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em 30/12/2009.

Ocorre que, até a presente data (aproximadamente cinco meses do recebimento da Intimação), a parte interessada nada trouxe aos autos que pudesse suprir dita insuficiência processual questionada (processo digital, fl. 299).

Nessa perspectiva, a inércia do Recorrente deve ser contida pelo disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – vigente à época dos fatos (Código de Processo Civil – CPC). Com efeito, mandamento idêntico se vê a partir da interpretação conjunta do caput do art. 15 com o art. 76, §§1º e 2º, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que o processo será extinto, sem julgamento de mérito, em desfavor do autor quando este, regularmente intimado, deixar de sanar o vício de representação processual. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

A capacidade contestatória da parte decorre da condição de procedibilidade fomentada por sua legítima representação processual, imperativo legalmente exigido para o enfrentamento do mérito recursal. Logo, não se conhecerá do recurso quando o Recorrente, regularmente intimado, deixar de sanear a reportada irregularidade apontada.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz